



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS

DEPUTADO ESTADUAL  
**KARLOS CABRAL**

**REQ 050.2023 /GAB.**

Excelentíssimo Senhor

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás,

2328

Os Deputados que os presentes subscrevem, ouvido o Plenário na forma regimental, requerem a Vossa Excelência a prorrogação da Frente Parlamentar, nos termos da Resolução 1.379 de 13/06/2012, de Apoio à Consórcios Públicos, de caráter suprapartidário, composta pelos Deputados subscritos, com assento nesta Casa de Leis, para, no prazo de mais 6 (seis) meses a serem contados a partir da data de instalação desta frente parlamentar, no dia 11 de abril de 2023, dar continuidade e promover os estudos iniciados na defesa dos consórcios públicos.

Os consórcios públicos no Direito Administrativo Brasileiro surgiram com a Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 241 da Constituição Federal Brasileira. Ao estabelecer que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, com a finalidade de executar a gestão associada de serviços públicos.

Os consórcios públicos dispõem de peculiaridades que lhes proporcionam maior flexibilidade em relação à administração direta: podem celebrar contrato de gestão, nos termos e limites da legislação estadual pertinente, contrato de programa ou termo de parceria, respeitados, no último caso, os critérios e disposições da legislação federal aplicável. Assim, podem executar obras de grande porte, obras de interesse de mais de um ente federativo, por exemplo. Nestes casos, a legislação permite dispor de maiores valores nos limites de licitação. Os valores são contados em dobro quando o consórcio é constituído por até 03 entes federados, ou o triplo, se formado por um número acima de três consorciados.

Em relação ao consórcio público, verificamos que é um instituto relativamente recente, principalmente no que se refere a sua regulamentação, todavia, observamos que esta nova modalidade de contratação contribui para a continuidade do serviço público em sentido amplo, posto que a resulta na união de força dos entes federativos, dentre eles: são considerados entes da federação: a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Nessa conformidade, espera o signatário, a aprovação do presente requerimento.

**KARLOS CABRAL**  
Deputado Estadual – PSB

ASSESSORIA ADJ. À SEC. GERAL  
Recebi em: 11 / 10 / 2023  
Vitor

